SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A RESPONSABILIDADE DOS CREDORES E O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO: DEVE O ESTADO INTERFERIR?

THE LIABILITY OF CREDITORS AND THE PHENOMENON OF OVERINDEBTEDNESS: STATE MUST INTERFERE?

Edna Cristina Medeiros Dos Santos
Marina Carneiro Matos Sillmann

Resumo

O tema da presente pesquisa é a necessidade real de uma legislação pertinente às questões da liberação do crédito em nosso país, uma vez que o excesso de crédito vem ocasionando o fenômeno do superendividamento em nossa sociedade. A necessidade de uma intervenção do Estado se faz necessária para que ocorram medidas capazes de punir a concessão de crédito desenfreada que está ocorrendo. O objetivo do presente trabalho é analisar a viabilidade de uma intervenção legal para frear o fornecimento exagerado de crédito aos consumidores. A técnica de pesquisa utilizada para a elaboração foi a pesquisa teórica.

Palavras-chave: Superendividamento, Defesa do consumidor, Responsabilidade dos credores

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this research is the real need for legislation to the credit release issues in our country, since the excess credit has caused the over-indebtedness of the phenomenon in our society. The need for state intervention is necessary to occur measures to punish the granting of unbridled credit that is occurring. The objective of this study is to analyze the feasibility of a legal intervention to curb the excessive supply of credit to consumers. The technique used for the development was the theoretical research .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Overindebtedness, Consumer defense, Liability of creditors

Introdução

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, no caput do art. 170, prevê que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, sendo dessa maneira o Estado responsável por promover tais condições. Resolvida a questão por qual economia de mercado um pais optará, cabe ao legislador defender o consumidor, afim de protegê-lo e defender o seu bem-estar econômico.

Da necessidade de se resguardar aquele que se encontra em posição de vulnerabilidade nas relações de consumo é que se promulgou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, modelo na América Latina, que em resumo, se apresenta como uma obra comparatista, atualizada para o século XXI, com influências das leis gerais de proteção ao consumidor da Espanha, Mexico, Quebec, e das teorias europeia, norte americana e alemã (BENJAMIN, *et.al.* 2014).

No entanto, apesar da proteção conferida pelo CDC, a falta de uma legislação específica sobre os limites da concessão de crédito, permite que os bancos e as instituições financeiras efetuem os empréstimos de forma a acarretar consequências traumáticas para o consumidor, que passam da condição de endividados para superendividados, incapazes de cumprir com suas responsabilidades financeiras. Assim o que vemos é uma omissão do Estado no que tange à questão de fiscalizar e normatizar essa situação de milhares de consumidores.

A pesquisa aborda um tema que retrata a realidade vivida por diversas famílias, fato que tem grande impacto em nossa economia e que só será possível resolver com uma verdadeira intervenção do Estado.

Desenvolvimento

Ao se falar na responsabilidade dos credores no fenômeno do superendividamento, é importante entendermos o contexto em que se insere o crédito. No princípio o comércio existia em função das trocas de mercadorias, o que levou com a intervenção da moeda ao crescimento e a expansão do comércio e posteriormente com essa evolução o surgimento do crédito (BENJAMIN, et.al. 2014). Moeda e crédito são considerados uma criação da sociedade para facilitar a vida em comum. A importância da moeda e do crédito são indiscutíveis uma vez que impulsionam o comércio e a economia. O crédito é o que nos permite realizar a aquisição de bens e serviços sem disponibilizarmos de imediato o dinheiro.

A forma como esse consumidor se endivida, que a princípio parte de uma ação individual, é que pode vir a se tornar um problema de ordem social.

Para Vicente Bagnoli (2013) o Estado atuando junto à economia deve criar as condições para geração de trabalho, uma vez que o mesmo indivíduo inserido no mercado de trabalho também é o consumidor que fará a riqueza circular. Consumir é condição de suma importância, pois faz parte do meio para se obter riqueza. Um país para crescer economicamente precisa produzir bens e serviços e também do outro lado ter quem os consuma, e nessa ordem, o crédito é que gera a condição de consumo.

A concessão de crédito e sua oferta, proporcionou o crescimento de nossa economia, e ao mesmo tempo, causou estragos para toda a sociedade, pois os consumidores agora se veem na categoria de superendividados um termo que surgiu com a nova realidade daqueles que foram além das suas condições financeiras e que, por consequência, ficam impossibilitados de estarem consumindo novos produtos e serviços, bem como, de arcarem com os débitos anteriormente constituídos. Claudia Lima Marques (*et. al.* 2010, p. 21) define o superendividamento como:

> impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos), em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

Assim, há o pressuposto de que o sujeito adquiriu a dívida com intenção de arcar com ela (boa-fé), mas que se encontra em uma situação de impossibilidade completa de cumprir com o pactuado.

O superendividamento esta diretamente ligado às facilidades de crédito oferecidas pelo mercado, bem como, ao grande estímulo ao consumo, onde os valores do individuo vão muito além de suas qualidades pessoais, sendo que apenas suas posses são consideradas como critério de aceitação em um determinado grupo social. Nesse momento, fica nítido o quanto é voraz o sistema capitalista. O crédito é o que torna dinâmico o processo de produção capitalista, uma vez que nem sempre o consumidor dispõe de recursos para pagamento à vista. Nesse círculo de consumo facilitado pelo crédito, tudo pode ser vendido na modalidade parcelada, e as diversas formas de acesso, vão desde a concessão do crédito oferecido diretamente pelo comerciante, como *verbi gratia* ao crédito oferecido por instituições financeiras e bancos. Tratar o superendividamento como situação ocasionada simplesmente

por falta de preparo ou falta de educação financeira do devedor, seria tirar a responsabilidade dos credores e do Estado.

Com a expansão do mercado de consumo, as entidades bancárias foram as que mais se beneficiaram, pois são dotadas de legalidade para além de emprestarem dinheiro, cobrarem juros, além de multas e encargos caso o empréstimo não seja quitado na data prevista. Enquanto, as indústrias e o comércio registram quedas nas vendas, e recuam no mercado, o lucro dos bancos batem recordes.

O consumidor mais do que nunca se torna vulnerável. Nos dizeres de Claudia Lima Marques e Bruno Miragem (2012, p. 154):

> vulnerabilidade no direito associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica.

Os supracitados autores distinguem esta vulnerabilidade em técnica, jurídica, fática e informacional. O consumidor, via de regra, ao procurar uma entidade bancária para contrair um empréstimo apresenta essas quatro vulnerabilidades por não ter o conhecimento referente, sobre aos termos econômicos, nem sobre as normas que regulamentam a atividade bancária, por ter a necessidade de ter disponível aquela quantia de dinheiro naquele momento e por não ter acesso fácil e claro às informações referentes ao empréstimo. Os contratos são de adesão e suas cláusulas dificilmente são esclarecidas ao contratante. Nesse contexto, é que devemos de fato afirmar que o superendividamento não consiste em uma responsabilidade exclusiva do consumidor despreparado. A questão em discussão, envolve, principalmente, o papel que credores e Estado exercem sobre este fenômeno.

O grande problema do superendividamento é a concessão desenfreada de crédito, sem prévia análise da real situação financeira daquele que pleiteia o empréstimo. Para melhor entendimento, um exemplo abstrato: o consumidor quando busca um crédito, tem sua renda analisada de forma a comprometer 30% de seus rendimentos com valores de prestações. Assim, o sujeito que tem uma renda no valor de R$ 1.000,00 não poderá se comprometer com mais de R$ 300,00 em parcelas. O que ocorre é que esse consumidor, muitas vezes pleiteia várias modalidades de crédito (cartão de crédito, cheque especial, financiamento de veiculo, crédito pessoal, crédito estudantil e outros) em diversas instituições e a cada novo crédito concedido, não se é descontado a parcela anteriormente assumida. Uma vez que se este consumidor assumiu uma prestação de R$ 100,00 a sua renda disponível para

comprometimento de uma nova prestação será de R$ 300,00 – R$ 100,00 que resultará numa disponibilidade de R$ 200,00 e não mais de R$ 300,00 e assim sucessivamente. Então o que acaba ocorrendo é que o calculo sobre os rendimentos sempre partem do mesmo valor de comprometimento de renda sem descontos de parcelas anteriormente tomadas. Com essa prática o que vem ocorrendo são consumidores com até 100% de suas rendas comprometidas com pagamento de prestações.

Cabe ao Estado, criar um dispositivo de fiscalização que venha a ser eficaz no controle dessa prática. Enquanto instituições financeiras e bancos se protegem da inadimplência com consultas aos órgãos de proteção ao crédito, consultas para saber se o consumidor não possui ação revisional contra bancos e à sistema *scoring* - pontuação usada por empresas para decidir sobre a concessão de crédito a clientes -, (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014) o Estado se mostra omisso para coibir a prática bancária anteriormente citada.

Não se pode falar que o superendividamento é um acontecimento que não se podia prever uma vez que tantos outros países sofreram com as consequências ocasionadas pelo excesso de crédito e a impossibilidade de pagamento. Para o economista francês François Morin (2015), os Estados além de reféns, são disciplinados por um oligopólio de bancos e ainda afirma que mundialmente estamos em um estado de emergência. As facilidades e a falta de medidas que fiscalizem e controlem a liberação do crédito por parte dos bancos e instituições financeiras, é que fazem com que a situação do superendividamento seja alarmante.

Na situação atual, a legislação existente não se mostra suficiente, sendo necessário pensar na elaboração de novas leis sobre a temática do superendividamento e a proteção do consumidor à oferta de crédito. Propostas como o Projeto de Lei - PSL 283/2012, de autoria do Senador José Sarney, ainda em tramitação, trazem sugestões para a modernização e atualização do Código de Defesa do Consumidor. O texto, aprovado pelo Senado, ainda terá que ser votado em turno suplementar antes de seguir para a Câmara e sanção presidencial. Entre as medidas propostas aparecem: a proibição de publicidade com referência a expressões como crédito gratuito, sem juros, sem acréscimo; a exigência de informações claras e completas sobre o serviço ou produto oferecido; a criação da figura do assédio de consumo, quando há pressão para que o consumidor contrate o crédito; e a criação da conciliação, para estimular a renegociação das dívidas dos consumidores.

O projeto define como superendividamento, o:

> comprometimento de mais de 30% (trinta) por cento da renda líquida mensal do consumidor, com o pagamento do conjunto das dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído, o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo. (SENADO, 2012)

Cabe ainda frisar o risco de se comprometer 30% da renda com prestações, partindo do pressuposto que dependendo de quanto se ganha, as despesas básicas como alimentação, habitação, transportes, vestuários podem comprometer todo o orçamento, não podendo se falar em comprometimento com prestações.

O que podemos constatar é que as medidas de fato não irão combater o superendividamento e mais uma vez se perde a oportunidade de legalizar e fiscalizar por parte do Estado os bancos e instituições financeiras. Já é uma prática do mercado financeiro há anos em suas políticas para concessão de crédito, comprometer até 30% (trinta) por cento da renda do financiado com o limite para endividamento com prestações tal como exemplificamos. Ademais comprometer 30% (trinta) por cento da renda sem se pensar no perfil desse consumidor e em diversos patamares de renda, e conceder um crédito fazendo com que assuma uma dívida longa e alta, já é indicio de que o mesmo se tornará um superendividado em determinado momento.

O que ocorre é que não há nada que controle o real comprometimento desse consumidor, pois estes efetuam empréstimos nas suas variadas modalidades em diversas entidades fornecedoras de crédito. É neste ponto que a legislação precisa ser mais severa, controlando o mercado financeiro para que consumidores não tenham sua dignidade colocada em questão pelo superendividamento. É necessário um dispositivo que controle de forma real esse percentual de comprometimento de renda. Tais medidas do Projeto de Lei - PSL 283/2012 poderão a longo prazo, até reduzir os índices de superendividamento já existentes, porém não freiam em hipótese alguma a política de liberação de crédito das instituições financeiras.

É papel do Estado junto ao Banco Central do Brasil que entre tantas responsabilidades também lhe compete promover o contínuo aperfeiçoamento do sistema financeiro, a criação de uma ferramenta de acesso por parte dos credores para que os mesmos possam visualizar o verdadeiro comprometimento de renda desses consumidores e por outro lado uma lei que obrigue tais credores a respeitarem essas informações e fazerem uma avaliação individual de sua real condição de pagamento para não extrapolarem os limites de crédito desse consumidor sob pena de punição.

É visível que medidas que busquem uma punição de bancos e instituições financeiras, não são bem vindas nem para o governo e nem para estas instituições, uma vez que se torna nítido o interesse político do governo, que se diz a favor de uma classe menos favorecida que pagam com altos juros e descontentamento o preço de um crédito liberado por instituições, que não estão preocupadas com o sofrimento, causados à famílias inteiras.

O crédito passou a ser de tamanha importância que em 2015, o saldo das operações de crédito total correspondeu à 54,2 do PIB[1] de acordo com a divulgação da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). Isso prova que a economia gira e depende indispensavelmente dessas instituições para continuar produzindo e gerando riquezas.

O Estado deveria ter a capacidade de defender o interesse de todos, e o que ocorre é que o interesse de políticos gananciosos e pouco interessados no bem comum acaba se sobressaindo aos direitos de uma nação.

Portanto, fica claro que o superendividamento ainda atormentará a vida de milhares de brasileiros, que ficam inertes às armadilhas e falta de compromisso de instituições e do Estado, que visam apenas o lucro e os votos na urna.

Conclusão

Mesmo tendo a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, e vários outros dispositivos legais defendendo os interesses dos consumidores, a longo prazo, teremos um mercado esgotado e saturado, e um crescimento econômico estagnado perante uma crise alarmante.

O que veremos por falta de uma legislação severa, repercutirá num judiciário cada dia mais abarrotado de questões que poderiam ser evitadas e resolvidas de outras maneiras.

A falta de um posicionamento energético por parte dos poderes legislativos e executivos, que também agem por interesses óbvios, torna o judiciário responsável por ter que resolver as mazelas causadas por essa inércia. Não basta uma política que amenize e facilite a negociação dos superendividados, mais sim, uma legislação capaz de fazer com que bancos e instituições financeiras criem mecanismos para uma política de crédito consciente capaz de oferecer bem-estar aos seus consumidores e consequentemente uma economia para o pais saudável e duradoura.

[1] Produto Interno Bruto (PIB) representa a soma de todos os produtos finais produzidos por um país em um intervalo de tempo. Nessa conta, entram todos os bens e serviços consumidos pelas pessoas, empresas e governo. No Brasil, desde 1990 o PIB é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a cada três meses. (SILVA, 1978, p.32).

Assim, defendemos a interferência do Estado de forma a coibir o superendividamento, criando mecanismos de consulta global do comprometimento real da renda do consumidor com dívidas de empréstimos, bem como, criar limites para a oferta de crédito por parte das entidades bancárias.

Referências

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. Editora Atlas, 6ª edição, 2006.

BENJAMIM, Antonio Herdman V. *et. al*. **Manual de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FEBRAN. **Relatório anual 2015.** Disponível em: https://relatorioanual2015.febraban.org.br/pt/index.htm#inicio. Acesso em 15 ago. 2016.

IDEC – **Superendividamento no Brasil**. Disponível em https://www.google.com.br/?gfe_rd=cr&ei=1dgmVbHNMceAqQXF84GQCg#q=RELATORIO+IDEC+SUPERENDIVIDAMENTO Acesso em 22 jul. 2016

MARQUES, Lima Claudia, *et.al.* **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico- Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010.

MARQUES, Lima Claudia; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2012.

MORIN, François. **O oligopólio bancário age como uma quadrilha organizada.** [04 agosto 2015]. Entrevistador: Eduardo Febro. Trad. de Angré Langer. Disponível em http://www.ihu.unisinos.br/noticias/545323-o-oligopolio-bancario-age-como-uma-quadrilha-organizada-entrevista-com-francois-morin. Acesso em 21 ago. 2016.

SARNEY, José. Projeto de Lei nº 283, de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773. Acesso em: 15 ago. 2016.

SILVA, Adelphino Teixeira. **Economia e Mercados. Elementos de Economia.** Editora Atlas, 16ª edição, 1978.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Scoring de crédito é legal, mas informações sensíveis, excessivas ou incorretas geram dano moral. 2014. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/151178600/scoring-de-credito-e-legal-mas-informacoes-sensiveis-excessivas-ou-incorretas-geram-dano-moral. Acesso em 15 de ago. de 2016.